



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça, das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 46 193:

Cria, no Ministério da Economia, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas e define as suas atribuições e competência — Extingue a Intendência-Geral dos Abastecimentos e os serviços de inspeção da Comissão de Coordenação Económica.

Decreto n.º 46 194:

Aprova o Regulamento da Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

Rectificação. — Na p. 178 do *Diário do Governo* n.º 36, de 12 do mês corrente, onde se lê: «II Série — Número 36», deve ler-se: «I Série — Número 36».

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 46 193

1. Não se duvida da necessidade de dispor de serviços de prevenção e repressão das actividades delituosas contra a economia nacional e saúde pública, apetrechados de meios orgânicos, técnicos e financeiros, e outros dispositivos indispensáveis a uma acção ampla, coordenada e eficaz. Este o objectivo do presente diploma.

Acresce que tal objectivo perderá muito do seu alcance se, paralela e concomitantemente, não se submeterem os próprios organismos de coordenação económica e corporativos dependentes do Ministério da Economia, aos quais cabe o enquadramento das actividades, a uma inspeção e vigilância efectivas. Por essa via indirecta se conseguirá um maior aperfeiçoamento da acção preventiva.

O reconhecimento do interesse e da conveniência de uma ordenação dos serviços com intervenção nestas matérias não conduziu nem a sistematização das diversas competências nem a reformulação das formas e meios de intervenção, surgindo antes um processo cumulativo de medidas dispersas no tempo e, por vezes, sobrepostas na acção. Por seu lado, a circunstância de o órgão básico da acção — a Intendência-Geral dos Abastecimentos — ter sido criado no decorrer da guerra de 1939-1945, para corresponder a um período de emergência, conduziu à inadequação e desactualização das respectivas estruturas orgânicas ao desenvolvimento da economia e à evolução

dos problemas. Este facto, aliado à proliferação de serviços com competência fiscalizadora, dependentes uns, directamente, dos serviços públicos, outros de organismos de coordenação económica, implicou, além de outros inconvenientes, dispersão de esforços, multiplicação de processos, divergências de métodos de actuação e gastos inúteis. No momento presente, a carência de pessoal tecnicamente habilitado, a necessidade de assegurar em condições de normalidade o abastecimento do País em matérias-primas e produtos de primeira necessidade, o recrudescimento de delitos antieconómicos e contra a saúde pública, a multiplicidade e pluralismo dos diplomas reguladores dos serviços, a publicação do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, revisto pelo Decreto-Lei n.º 43 860, de 16 de Agosto de 1961, que remodelou profundamente o direito penal substantivo nestas matérias, constituem, entre outras, razões adicionais que justificam a reorganização dos serviços de prevenção e repressão de actividades contra a economia nacional.

2. Procurou-se, porém, aproveitar tanto quanto possível as estruturas orgânicas e jurídicas existentes, compatibilizando-as com o novo sistema.

Dentro desta orientação, transformam-se serviços já existentes, integrando-os no novo organismo, e permite-se ao Ministro da Economia requisitar os elementos materiais e pessoais dos serviços de fiscalização dos organismos corporativos obrigatórios e de coordenação económica que a experiência tenha demonstrado poderem desempenhar melhor a sua função quando integrados na nova entidade.

E o mesmo critério veio a influenciar ainda noutros aspectos o próprio sistema agora estruturado.

Efectivamente, logo ao definirem-se as atribuições da Inspeção-Geral das Actividades Económicas se esclarece que elas se exercerão «sem prejuízo das especialmente cometidas a outros organismos».

Concebeu-se, pois, a Inspeção-Geral como organismo de coordenação, cuja actividade se desenvolverá, dentro dos limites das respectivas atribuições, não só para além das funções que cabem aos organismos e serviços especializados dos diversos sectores, mas também em complementaridade com esses mesmos serviços.

E para evitar inútil concorrência de esforços, e porque precisamente se pretendeu evitar duplicações de actividades, atribuiu-se-lhe competência coordenadora de todos os serviços e organismos com funções de polícia económica.

3. Interessam ainda alguns esclarecimentos sobre as restantes atribuições que são cometidas à Inspeção-Geral. Assim, em conformidade com o que ficou referido, e porque pareceu impossível assegurar uma eficaz prevenção